



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

14ª Unidade Regional DER - Patos de Minas

Justificativa nº 135132212/DER/URG/PATOS DE MINAS

Processo Nº 2300.01.0032251/2026-10

**JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP E ANÁLISE DE RISCOS**

Objeto da contratação: tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de Gás Combustível GLP botijão 13 kg para uso na cozinha da 14ªURG-DER, situado na Avenida Paranaíba nº 700, bairro : Centro – Patos de Minas - MG, conforme condições e exigências estabelecidas neste documento.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação (fase preparatória do certame) que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inciso XX, da Lei Nacional n.º 14.133/2021).

A natureza da aquisição de Gás Combustível GLP botijão 13 kg para uso na cozinha da 14ªURG-DER, é direta e claramente definida, com objetivos específicos e bem delineados, não necessitando de um estudo aprofundado para identificação das necessidades, haja vista as previsões inscritas nos artigos 18, §1º, inciso X e 169, §3º, inciso I. A aquisição de Gás Combustível GLP botijão 13 kg, é mais descomplicada e potencialmente positiva do que outras contratações que exigem um ETP, como grandes obras ou serviços técnicos complexos.

A aquisição de Gás Combustível GLP botijão 13 kg, é considerada indispensável, especialmente em manter segurança do imóvel, dos bens móveis e dos servidores da Sede do DER-MG, no sentido de prevenção e combate a incêndio, o que torna a elaboração do ETP um processo potencialmente demorado, desnecessário e burocrático para a efetivação do objetivo desejado.

A elaboração de um Termo de Referência abrangendo os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promove maior eficiência, economia transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos, não sendo necessário, nestes casos de baixa complexidade e experiência acumulada, elaboração de ETP.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG respondeu consulta sobre o tema no seguinte sentido: “o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal.

Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP”*.

Portanto, embora a elaboração do estudo técnico preliminar seja, regra geral, obrigatória, dada a sua importância, a própria legislação, como também as jurisprudências de algumas Cortes de Contas, admitem a simplificação ou dispensa do estudo. Dessa forma, conforme redação da Resolução SEPLAG nº

115/2021: §1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de: I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º; (grifou-se) Com base nos mesmos argumentos, entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos, considerando que o objeto da presente contratação envolve solução extremamente simples elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, sendo possível o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões. Portanto, diante de todo exposto, é o motivo pelo qual se dispensou a elaboração do respectivo Estudo Técnico Preliminar - ETP e Análise de Riscos.

Atenciosamente,

Humberto Pereira Filho
Chefe do NAF- 14ª Regional Patos de Minas DER-MG

De Acordo.

Eng. Vinicius Vieira Sousa
Coordenador Regional
14ª Regional Patos de Minas DER-MG



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Pereira Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 12/03/2026, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vieira Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 12/03/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135132212** e o código CRC **AD358363**.